



Proc.: 01586/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01586/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS **Vanderlei Palhari** - Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Lucineide Aparecida Júlio - Contadora
CPF nº 606.804.072-00
Cássio Aparecido Lopes - Controlador
CPF nº 049.558.528-90.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 22, de 7 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de dezembro de 2017, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **VANDERLEI PALHARI**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo** com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo **observou** o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO a **observância** ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO o cumprimento das regras de final de mandato por parte do Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, ressalvada a inconsistência/distorção detectada e apontada no item I do Acórdão; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **VANDERLEI PALHARI**, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat.396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR